DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8166/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8839/2013
PROTOCOLO	:	1418075
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 23/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL.
CONTRATADA	:	ELISÂNGELA FERNANDES DE FREITAS - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.531,84
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2013 -**(peça 03) e dos **1º, 2º, 3º e 3º Termos Aditivos** – (peças 8, 10 e 12) ao pacto, bem como sua respectiva **execução financeira**.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5750/2014**, proferida em nos autos do **Processo TC/8840/2013**, em 4 de novembro de 2014, a ser publicada no DOTCE/MS, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 6/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte dos alunos, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, da Linha 2- Região da Mata - Olaria – Cabaiá, durante o restante do período letivo do ano de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 60.531,84 (sessenta mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 60 (sessenta) dias, contados da

assinatura do contrato, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 8) teve como objeto a alteração do Recurso Orçamentário, ficando alterada a dotação de recursos próprios do Tesouro Municipal para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, informando que existem recursos, oriundos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

O **2º Termo Aditivo** - (peça 10) aumentou a quilometragem a ser percorrida pela contratada, no importe total de 3.330 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de R$ 4.795,20 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), um percentual aproximado de 7,28%, e ainda objetivou que parte das despesas remanescentes da presente contratação fosse empenhada na dotação orçamentária do Tesouro Municipal. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho.

O **3º Termo Aditivo** - (peça 12) também aumentou a quilometragem a ser percorrida pela contratada, no importe total de 3.720 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de R$ 5.356,80 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), aumentando os encargos do contratado em aproximadamente 16,70%, sendo apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho.

O **4º Termo Aditivo** - (peça 12) prorrogou o Contrato nº 23/2013 por mais 12 (doze) meses, com a apresentação de nova dotação orçamentária e nota de empenho.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após análise da documentação acostado, a Unidade de Instrução emite seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5242/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento quando exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13681/2015** (peça 21), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 6/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte dos alunos, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, da Linha 2- Região da Mata - Olaria – Cabaiá, durante o restante do período letivo do ano de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** (peças 8, 10 e 12), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

A execução financeira está assim demonstrada – (peças 8, 10, 13, 16 e 18):

Valor Contratual	R$ 60.531,84
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 30.473,28
Valor Final Contratado	R$ 91.005,12
Valor Empenhado	R$ 91.005,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.005,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 91.005,12

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas - (peça 20 - fls. 9), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013** (pç. 3), celebrado em 01/03/2013 entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a **Firma Individual Elisângela Fernandes de Freitas – ME** (CNPJ nº 10886746/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (peça 21 - fls. 1)*:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º ao 4º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Dessa forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular *formalização contratual, formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2013** e dos **1º, 2º, 3º e 3º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Elisângela Fernandes de Freitas – ME,** CNPJ/MF n.º 10.886.746/0001-06, representada pelo Senhor Fulvio Rafael Guedes, CPF/MF nº 758.664.631-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator